

LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 621

Revogada pela Lei nº 930, de 06/10/1997.

Institui a Estrutura de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Auxiliares dos Quadros de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como as formas de evolução funcional dos servidores efetivos em suas respectivas carreiras.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Das Disposições Preliminares

CAPITULO ÚNICO

Dos Conceitos

Art. 1º. Esta lei institui a Estrutura de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Auxiliares dos Quadros de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como as formas de evolução funcional dos servidores efetivos em suas respectivas carreiras.

Parágrafo único. São integralmente aplicáveis aos servidores tratados por esta Lei, as disposições do Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo - o conjunto de todos os cargos necessários à execução das atividades permanentes dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, de cujos ocupantes se exija prévia aprovação em concurso público;
- II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão - o conjunto de todos os cargos que envolvem funções de direção, gerência, assessoramento e assistência direta, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos e exigências legais;

- III - Grupo Ocupacional - o conjunto de séries de classes de cargos que envolvem atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza das respectivas tarefas ou dos conhecimentos exigíveis do ocupante, para a adequada realização do trabalho;
- IV - Série de Classes - o conjunto de classes de cargos semelhantes em relação à natureza das atividades;
- V - Classes de Cargos - o conjunto de cargos semelhantes na complexidade de deveres e responsabilidades e de mesma denominação;
- VI - Cargo - é a unidade laborativa instituída na organização dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na forma desta Lei e que implica no desempenho, pelo seu ocupante, de um papel sócio-organizacional, objetivando proporcionar os produtos e serviços que lhe sejam afetos;
- VII - Função - é a relação que se estabelece, interativamente, entre o titular de um determinado cargo, com o conjunto da organização, necessária ao cumprimento do seu papel;
- VIII - Servidor Auxiliar do Poder Judiciário - a pessoa legalmente investida em cargo da estrutura organizacional do Poder Judiciário, sujeita ao regime jurídico estatutário;
- IX - Padrão - o salário-base ou vencimento-base, expresso em níveis hierárquicos de 1 a 17, em tabela salarial, que confere ao servidor o valor pecuniário de retribuição mensal ao exercício do cargo;
- X - Referência - a posição salarial identificada pelas letras de A a H, correspondente a um padrão da tabela salarial;
- XI - Vencimento-base - é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e referência por ele ocupada;
- XII - Remuneração - é o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas.

TITULO II
Dos Quadros de Cargos do Poder Judiciário do
Estado do Tocantins

CAPITULO I

Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

Art. 3º. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins está dividido em seis grupos ocupacionais, assim entendidos:

- a) Grupo Ocupacional I - denominado Serviço Elementar de Apoio, constituído de uma série de classes de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos de tarefas simples, após curto tempo de aprendizagem, equivalentes à escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
- b) Grupo Ocupacional II - denominado Serviço de Apoio Administrativo, constituído de uma série de classes de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos de atividades auxiliares de apoio administrativo, instrução formal equivalente ao 2º grau completo e habilitação correspondente;
- c) Grupo Ocupacional III - denominado Serviço Profissional de Nível Superior, constituído de uma série de classes de cargos que exigem de seus ocupantes formação profissional de nível superior;
- d) Grupo Ocupacional IV - denominado Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário, constituído de uma série de classes de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos de atividades auxiliares específicas de apoio judiciário e instrução formal equivalente ao 2º grau completo;
- e) Grupo Ocupacional V - denominado Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário à Comarca, constituído de uma série de classes de cargos que exijam de seus ocupantes conhecimentos de atividades auxiliares específicas de apoio judiciário ao desenvolvimento das atividades nas comarcas e instrução formal equivalente ao 2º grau completo;
- f) Grupo Ocupacional VI - denominado Serviço Técnico Judiciário, constituído de uma série de classes de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos específicos de técnicas judiciárias e formação de nível superior em Direito.

Art. 4º. A composição dos Grupos Ocupacionais é a seguinte:

- a) Grupo Ocupacional I - Serviço Elementar de Apoio, compreende uma série de classes de cargos isolados, denominada, genericamente, Auxiliar de Serviços Gerais;

- b) Grupo Ocupacional II - Serviço de Apoio Administrativo, compreende uma série de classes de cargos isolados, denominada, genericamente, de Assistente Administrativo;
- c) Grupo Ocupacional III - Serviço Profissional de Nível Superior, compreende uma série de classes de cargos isolados, denominada, genericamente, de Profissional de Formação Superior;
- d) Grupo Ocupacional IV - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário, compreende uma série de classes de cargos isolados, denominada, genericamente, de Assistente Judiciário;
- e) Grupo Ocupacional V - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário à Comarca, compreende uma série de classes de cargos isolados, denominada, genericamente, de Auxiliar Judiciário;
- f) Grupo Ocupacional VI - Serviço Técnico Judiciário, compreende uma série de classes de cargos isolados, denominada, genericamente, de Técnico Judiciário.

Art. 5º. As classes de cargos sigla ASG, pertencentes ao Grupo Ocupacional I - Serviço Elementar de Apoio, subdividem-se nos seguintes cargos:

- I - Auxiliar de Serviços Gerais;
- II - Vigia;
- III - Ascensorista;
- IV - Artífice em Artes Gráficas;
- V - Telefonista;
- VI - Agente de Segurança;
- VII - Recepcionista;
- VIII - Garçom;
- IX - Artífice em Instalações Hidráulicas e Sanitárias;
- X - Motorista;
- XI - Operador de Reprografia;
- XII - Artífice em Eletricidade e Telecomunicações;
- XIII - Auxiliar Administrativo.

Art. 6º. As classes de cargos sigla AAD, pertencentes ao Grupo Ocupacional II - Serviço de Apoio Administrativo, subdividem-se nos seguintes cargos:

- I - Técnico em Telefonia e Som;
- II - Digitador-Datilógrafo;
- III - Secretária;
- IV - Assistente Administrativo;
- V - Estenotipista;
- VI - Programador de Computador;
- VII - Técnico em Contabilidade.

Art. 7º. As classes de cargos sigla PFS, pertencentes ao Grupo Ocupacional III - Serviço Profissional de Nível Superior, subdividem-se nos seguintes cargos:

- I - Administrador;
- II - Analista de Sistemas;
- III - Assistente Social;
- IV - Psicólogo;
- V - Contador;
- VI - Economista;
- VII - Revisor;
- VIII - Biblioteconomista.

Art. 8º. As classes de cargos sigla ASJ, pertencentes ao Grupo Ocupacional IV - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário, subdividem-se nos seguintes cargos:

- I - Atendente Judiciário;
- II - Auxiliar Judiciário;
- III - Assistente de Câmara;
- IV - Auxiliar de Protocolo;
- V - Auxiliar de Distribuição.

Art. 9º. As classes de cargos sigla AJC, pertencentes ao Grupo Ocupacional V - Serviço Auxiliar de Apoio Judiciário à Comarca, subdividem-se nos seguintes cargos:

- I - Escrevente;
- II - Porteiro de Auditório/Depositário;
- III - Assistente Administrativo;
- IV - Escrivão;
- V - Escrivão-Secretário;
- VI - Contador-Distribuidor;
- VII - Oficial de Justiça;
- VIII - Comissário de Vigilância.

Art. 10. As classes de cargos sigla TJU, pertencentes ao Grupo Ocupacional VI - Serviço Técnico Judiciário, subdividem-se nos seguintes cargos:

- I - Inspetor da Corregedoria Geral de Justiça;
- II - Oficial de Justiça Avaliador;
- III - Técnico em Redação Forense.

Art. 11. Além dos cargos criados pelas Leis Complementares nº 10, de 11 de janeiro de 1996, e nº 11, de 31 de maio de 1996, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - 11 (onze) cargos de Escrivão, para a Comarca de Palmas;
- II - 49 (quarenta e nove) cargos de Escrivão-Secretário, sendo um (01) em cada Juizado Especial Cível e Criminal nas comarcas de Araguaína, Gurupi, Palmas e Porto Nacional e um (01) nas demais comarcas de terceira, de segunda e de primeira entrâncias;
- III - 98 (noventa e oito) cargos de Escrevente, sendo dois (02) em cada Juizado Especial Cível e Criminal nas comarcas de Araguaína, Gurupi, Palmas e Porto Nacional e dois (02) nas demais comarcas de terceira, de segunda e de primeira entrâncias;

IV - 49 (quarenta e nove) cargos de Oficial de Justiça, sendo um (01) em cada Juizado Especial Cível e Criminal nas comarcas de Araguaína, Gurupi, Palmas e Porto Nacional e um (01) nas demais comarcas de terceira, de segunda e de primeira entrâncias.

Art. 12. O ANEXO I - QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, DENOMINAÇÕES, QUANTITATIVOS E PADRÕES REFERENCIAIS desta Lei, relaciona todos os cargos de provimento efetivo de servidores auxiliares do Poder Judiciário, por ela criados e os criados pelas Leis Complementares nº 10, de 11 de janeiro de 1996, e nº 11, de 31 de maio de 1996.

Parágrafo único. Ainda referente aos cargos de provimento efetivo, integram esta Lei os anexos:

- I - ANEXO II - TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS QUE TERÃO NOVAS DENOMINAÇÕES;
- II - ANEXO III - DESCRIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

CAPITULO II

Do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 13. O Quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins está dividido nas seguintes categorias:

- I - Direção e Assessoramento Superior, símbolo - DAS;
- II - Direção e Assistência Direta, símbolo - DAD.

§ 1º. Os cargos de provimento em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, e o seu exercício refletirá, conforme o desempenho e o comportamento avaliado, positiva ou negativamente para efeitos de estágio probatório e progressão na carreira.

§ 2º. Somente os ocupantes de cargos em comissão de direção, constante da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário, terão substitutos remunerados, ficando expressamente vedado o pagamento de substitutos dos detentores de funções de assistência ou assessoramento.

Art. 14. Além dos cargos criados pelas Leis Complementares nº 10, de 11 de janeiro de 1996, e nº 11, de 31 de maio de 1996, ficam criados 59 (cinquenta e nove) cargos de Conciliador, sendo dois (02) em cada Juizado Especial Cível e Criminal nas comarcas de Araguaína, Gurupi, Palmas e Porto Nacional, dois (02) nas demais comarcas de terceira entrância e um (01) em cada comarca de segunda e de primeira entrância.

§1º. Os cargos de Conciliador são de nível médio e providos mediante indicação feita pelo Juiz de Direito Titular do respectivo Juizado, Vara ou Comarca e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não podendo ser indicados parentes até terceiro grau de membros do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

§ 2º. Esta lei também cria, conforme disposto em seu Anexo IV, os cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Judiciário.

Art. 15. O ANEXO IV - QUANTITATIVOS DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR CATEGORIA desta Lei, relaciona todos os cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário, por ela criados e os criados pelas Leis Complementares nº 10, de 11 de janeiro de 1996, e nº 11, de 31 de maio de 1996.

TITULO III

Da Remuneração Dos Servidores

CAPITULO ÚNICO

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 16. A política salarial aplicável aos servidores do Poder Judiciário obedecerá aos seguintes princípios, entre outros:

- I - revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Estadual, na mesma data consignada em lei para os demais servidores do Estado;
- II - adoção do principio constitucional da isonomia;
- III - irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 17. A maior remuneração, a qualquer titulo, atribuída aos servidores do Poder Judiciário do Estado, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido ao limite ora fixado, quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer titulo.

Art. 18. Os valores financeiros correspondentes às tabelas vencimentais dos servidores do Poder Judiciário, pelo exercício regular de suas atribuições, são os constantes dos ANEXOS V e VI, desta Lei.

Parágrafo único. A amplitude dos vencimentos atribuídos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo está fixada no ANEXO VII, desta Lei.

TITULO IV
Do Plano de Carreira e do Desenvolvimento Funcional
do Servidores Efetivos do Poder Judiciário

CAPITULO I
Do Plano de Carreira

Art. 19. Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa a estabelecer grupos de funções sistêmicas que ensejem o crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios e, visibilizando a aplicação de prêmios e recompensas estimuladoras, como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Art. 20. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á em padrão e referência inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, instituído por edital expedido pelo Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça.

CAPITULO II
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 21. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor a maximização da sua potencialidade e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

SEÇÃO I
Da Progressão Horizontal

Art. 22. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável, da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo padrão, e alcançada a última referência deste, o deslocamento para a primeira do padrão seguinte, obedecido o critério de merecimento.

§ 1º. Terá direito à progressão horizontal por merecimento o servidor que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

- I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Judiciário;
- II - após haver cumprido o estágio probatório;

- III - não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no período avaliado;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão;
- V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar durante o período avaliado;
- VI - ter obtido conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;
- VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado, após cumprido o estágio probatório;
- VIII - não ter gozado, no período avaliado:
 - a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - b) licença para desempenho de mandato eletivo;
 - c) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º. As progressões horizontais por merecimento estão limitadas anualmente as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ao atendimento das condições do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Progressão Vertical

Art. 23. Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável, da referência e padrão onde se encontra para a referência inicial do padrão seguinte.

§ 1º. A progressão vertical será concebida, exclusivamente, por merecimento ao servidor que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

- I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Judiciário;
- II - após haver cumprido o estágio probatório;
- III - não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à promoção;

- V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar durante o período avaliado;
- VI - ter obtido conceito superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;
- VII - ter completado cinco anos de efetivo exercício no padrão onde se encontra;
- VIII - não ter gozado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, do período avaliado:
 - a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - b) licença para desempenho de mandato eletivo;
 - c) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º. As progressões verticais por merecimento estão limitadas anualmente a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como ao atendimento das condições do parágrafo anterior.

Art. 24. As progressões horizontal e vertical obedecerão ao critério de mérito, apurado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Regulamento específico disporá sobre os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho dos servidores.

Art. 25. Serão publicadas no Diário da Justiça, por iniciativa da Diretoria de Pessoal e de Recursos Humanos, as relações dos servidores, com o respectivo tempo de serviço na referência, que podem concorrer às progressões.

Parágrafo único. O servidor poderá recorrer, no prazo de cinco dias, em relação ao seu posicionamento para concorrer à progressão, ao Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo da sua decisão, que será publicada, recurso ao Tribunal Pleno, em igual prazo.

TITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias
CAPITULO ÚNICO

Art. 26. Os ocupantes dos cargos em comissão do Tribunal de Justiça são de livre indicação e nomeação do Presidente, ressalvados aqueles pertencentes à estrutura de cargos

comissionados dos Gabinetes de Desembargadores, que serão indicados por estas autoridades.

Art. 27. No prazo de até seis meses da aprovação desta Lei, o Presidente do Tribunal de Justiça, deverá promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos vagos existentes, necessários ao regular funcionamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Admitidos, mediante aprovação em concurso público, fica terminantemente vedada aos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo a percepção, mesmo que a título de vantagem pessoal irrajustável, da diferença entre os vencimentos atualmente praticados e os autorizados por esta Lei.

Art. 28. Os valores financeiros atualmente praticados para os vencimentos e remunerações dos servidores, de que trata esta Lei, serão reduzidos aos consignados em suas tabelas, não se admitindo agregação a estes de nenhuma parcela vencimental sem expressa previsão legal.

Art. 29. Os servidores efetivos serão devidamente enquadrados, em conformidade com o disposto nesta Lei, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, contando-se para tanto, exclusivamente, o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a partir da efetivação através de concurso público.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as Leis nºs 214, de 6 de dezembro de 1990, e 262, de 22 de fevereiro de 1991, bem como as demais disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de agosto de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997
QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, DENOMINAÇÕES,
QUANTITATIVOS E PADRÕES REFERENCIAIS

folha: 01/03

GRUPO OCUPACIONAL	GRUPO OCUPAC. CARGO	SUB	CLASSES DE CARGOS	QUANT.	PADRÃO REF.
SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO	ASG	SEG	SERVIÇOS GERAIS	15	1.A
	ASG	VIG	VIGIA	3	1.A
	ASG	ASC	ASCENSORISTA	6	4.A
	ASG	AAG	ARTÍFICE EM ARTES GRÁFICAS	2	5.A
	ASG	TEL	TELEFONISTA	4	5.A
	ASG	AGS	AGENTE DE SEGURANÇA	7	5.A
	ASG	REC	RECEPCIONISTA	4	4.A
	ASG	GAR	GARÇOM	6	4.A
	ASG	AHS	ARTÍFICE EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	2	5.A
	ASG	MOT	MOTORISTA	5	8.A
	ASG	OPR	OPERADOR DE REPROGRAFIA	4	5.A
	ASG	AET	ARTÍFICE EM ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES	2	5.A
	ASG	AUA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6	6.A
	QUANTITATIVO DO GRUPO				66
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	AAD	TTS	TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM	2	10.A
	AAD	DID	DIGITADOR-DATILÓGRAFO	20	8.A
	AAD	SEC	SECRETÁRIO	14	10.A
	AAD	ASA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20	9.A
	AAD	EST	ESTENOTIPISTA	13	10.A
	AAD	PRC	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	4	11.A
	AAD	TEC	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	3	10.A
	QUANTITATIVO DO GRUPO				76
QUANTITATIVO DA FOLHA				142	

ANEXO I DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, DENOMINAÇÕES,
QUANTITATIVOS E PADRÕES REFERENCIAIS

folha: 02/03

GRUPO OCUPACIONAL	GRUPO OCUPAC. CARGO	SUB	CLASSES DE CARGOS	QUANT.	PADRÃO REF.
SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	PFS	ADM	ADMINISTRADOR	3	15.A
	PFS	ANS	ANALISTA DE SISTEMAS	1	15.A
	PFS	ASO	ASSISTENTE SOCIAL	2	15.A
	PFS	PSI	PSICÓLOGO	2	15.A
	PFS	CON	CONTADOR	2	15.A
	PFS	ECO	ECONOMISTA	2	15.A
	PFS	REV	REVISOR	2	15.A
	PFS	BIB	BIBLIOTECONOMISTA	2	15.A
	QUANTITATIVO DO GRUPO			16	
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO	ASJ	ATJ	ATENDENTE JUDICIÁRIO	8	9.A
	ASJ	AUJ	AUXILIAR JUDICIÁRIO	10	9.A
	ASJ	ASC	ASSISTENTE DE CÂMARA	9	9.A
	ASJ	AUP	AUXILIAR DE PROTOCOLO	4	9.A
	ASJ	AUD	AUXILIAR DE DISTRIBUIÇÃO	4	9.A
		QUANTITATIVO DO GRUPO			35
	QUANTITATIVO DA FOLHA			51	

ANEXO I DA LEI N° 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

**QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, DENOMINAÇÕES,
QUANTITATIVOS E PADRÕES REFERENCIAIS**

folha: 03/03

GRUPO OCUPACIONAL	GRUPO OCUPAC. CARGO	SUB	CLASSES DE CARGOS	QUANT.	PADRÃO REF.	
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA	AJC	ESC	ESCREVENTE	189	9.A	
	AJC	PAD	PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO	46	9.A	
	AJC	ASA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	11	9.A	
	AJC	ESR	ESCRIVÃO	126	13.A	
	AJC	ESS	ESCRIVÃO-SECRETÁRIO	49	13.A	
	AJC	COD	CONTADOR-DISTRIBUIDOR	46	13.A	
	AJC	OFJ	OFICIAL DE JUSTIÇA	126	13.A	
	AJC	COV	COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	2	13.A	
				QUANTITATIVO DO GRUPO	595	
SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO	TJU	ICG	INSPETOR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	3	15.A	
	TJU	OJA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	39	15.A	
	TJU	TRF	TÉCNICO EM REDAÇÃO FORENSE	5	15.A	
				QUANTITATIVO DO GRUPO	47	
				QUANTITATIVO DA FOLHA	642	
				QUANTITATIVO GERAL	835	

ANEXO II DA LEI Nº 924 DE 13 DE AGOSTO DE 1997

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FL. 01/03

DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANT.	P/REF.	DENOMINAÇÃO ANTERIOR
SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO:			
SERVIÇOS GERAIS	15	1.A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
VIGIA	3	1.A	
ASCENSORISTA	6	4.A	
ARTÍFICE EM ARTES GRÁFICAS	2	5.A	
TELEFONISTA	4	5.A	TELEFONISTA
AGENTE DE SEGURANÇA	7	5.A	AGENTE DE SEGURANÇA
RECEPCIONISTA	4	4.A	
GARÇOM	6	4.A	
ARTÍFICE EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	2	5.A	
MOTORISTA	5	8.A	MOTORISTA
OPERADOR DE REPROGRAFIA	4	5.A	
ARTÍFICE EM ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES	2	5.A	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6	6.A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	66		
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO:			
TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM	2	10.A	
DIGITADOR-DATILÓGRAFO	20	8.A	DIGITADOR
SECRETÁRIO	14	10.A	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20	9.A	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ESTENOTIPISTA	13	10.A	
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	4	11.A	PROGRAMADOR DE COMPUTAÇÃO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	3	10.A	
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	76		

ANEXO II DA LEI Nº 924 DE 13 DE AGOSTO DE 1997

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FL. 02/03

DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANT.	P/REF.	DENOMINAÇÃO ANTERIOR
SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR:			
ADMINISTRADOR	3	15.A	ADMINISTRADOR
ANALISTA DE SISTEMAS	1	15.A	ANALISTA DE SISTEMAS
ASSISTENTE SOCIAL	2	15.A	ASSISTENTE SOCIAL
PSICÓLOGO	2	15.A	PSICÓLOGO
CONTADOR	2	15.A	CONTADOR
ECONOMISTA	2	15.A	ECONOMISTA
REVISOR	2	15.A	REDATOR-REVISOR
BIBLIOTECONOMISTA	2	15.A	BIBLIOTECONOMISTA
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	16		
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO:			
ATENDENTE JUDICIÁRIO	8	9.A	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	10	9.A	
ASSISTENTE DE CÂMARA	9	9.A	
AUXILIAR DE PROTOCOLO	4	9.A	
AUXILIAR DE DISTRIBUIÇÃO	4	9.A	
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	35		

ANEXO II DA LEI Nº 924 DE 13 DE AGOSTO DE 1997

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FL. 03/03

DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANT.	P/REF.	DENOMINAÇÃO ANTERIOR
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA:			
ESCREVENTE	189	9.A	ESCREVENTE
PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO	46	9.A	PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	11	9.A	AUXILIAR E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ESCRIVÃO	126	13.A	ESCRIVÃO
ESCRIVÃO-SECRETÁRIO	49	13.A	
CONTADOR-DISTRIBUIDOR	46	13.A	CONTADOR-DISTRIBUIDOR
OFICIAL DE JUSTIÇA	126	13.A	OFICIAL DE JUSTIÇA
COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	2	13.A	COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DO MENOR E DO ADOLESCENTE
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	595		
SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO:			
INSPETOR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	3	15.A	
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	39	15.A	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TÉCNICO EM REDAÇÃO FORENSE	5	15.A	
TOTAL DO GRUPO OCUPACIONAL:	47		
TOTAL GERAL	835		

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Fl. 01/08

GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS SERVIÇOS GERAIS 1.A Escolaridade Superior a 4ª série do 1º grau Prestação de serviços de: copa, limpeza, carga e descarga de materiais, jardinagem e outros de mesma natureza.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS VIGIA 1.A Escolaridade Superior a 6ª série do 1º grau. Prestação de serviços de vigilância nos prédios e instalações do Poder Judiciário, exercer outras atividades congêneres.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ASCENSORISTA 4.A Escolaridade Superior a 6ª série do 1º grau. Prestação de serviços de operação dos elevadores, zelar pela conservação destes equipamentos e exercer outras atividades congêneres.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARTÍFICE EM ARTES GRÁFICAS 5.A Escolaridade: 8ª série do 1º grau, experiência comprovada Produção de serviços gráficos observados os procedimentos e técnicas aplicáveis à atividade.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TELEFONISTA 5.A Escolaridade: 8ª série do 1º grau. Operação de equipamentos telefônicos e de telecomunicações, em conformidade com as regras que regem a atividade.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AGENTE DE SEGURANÇA 5.A Escolaridade: 8ª série do 1º grau. Execução das ações de segurança, obedecidas as normas internas do Poder.

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Fl. 02/08

GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RECEPCIONISTA 4.A Escolaridade Superior a 6ª série do 1º grau. Proceder os serviços de recepção nos prédios do Poder, executar outras tarefas semelhantes
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARTÍFICE EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS 5.A Escolaridade Superior a 6ª série do 1º grau, experiência comprovada. Executar serviços de manutenção hidráulica e sanitária nos prédios do Poder, outras tarefas semelhantes.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS GARÇOM 4.A Escolaridade Superior a 6ª série do 1º grau, experiência comprovada. Servir alimentos e bebidas em conformidade com as determinações da autoridade competente.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MOTORISTA 8.A Escolaridade superior a 5ª série do 1º grau, habilitação legal, experiência comprovada. condução de veículos de serviço do Poder.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARTÍFICE EM ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES 5.A Escolaridade Superior a 6ª série do 1º grau, experiência comprovada. Manutenção elétrica e de equipamentos de telecomunicações, em conformidade com as regras que regem a atividade.

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Fl. 03/08

GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS OPERADOR DE REPROGRAFIA 5.A Escolaridade Superior a 6ª série do 1º grau. Promover a operação de máquinas de reprodução gráfica, executar outras tarefas semelhantes.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO ELEMENTAR DE APOIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AUXILIAR ADMINISTRATIVO 6.A Escolaridade: 8ª série do 1º grau. Execução de serviços administrativos de pouca complexidade.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM 10.A Escolaridade: Curso Técnico de Telefonia ou Eletrotécnica, registro profissional. Planejamento, manutenção e operação de equipamentos telefônicos e sistemas de som.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Execução de serviços administrativos de média complexidade.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DIGITADOR-DATILÓGRAFO 8.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar serviços de datilografia e de digitação, outras tarefas semelhantes.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SECRETÁRIO 10.A Escolaridade: 2º grau completo. Execução de serviços de secretaria, de acordo com as regras de serviços e as determinações da autoridade competente.

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

**ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

Fl. 04/08

GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESTENOTIPISTA 10.A Escolaridade: 2º grau completo, curso técnico. Operar máquina de estenotipia de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PROGRAMADOR DE COMPUTADOR 11.A Escolaridade: 2º grau completo, curso técnico. Elaborar e operar programas de computador, executar outras atividades afins.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TÉCNICO DE CONTABILIDADE 10.A Escolaridade: Curso Técnico de Contabilidade e Registro Profissional. Desempenhar, visto a legislação pertinente e as regras internas de serviço, a análise e o registro contábil do Poder.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR ADMINISTRADOR 15.A Escolaridade: Curso Superior de Administração e Registro Profissional. Planejamento, gerenciamento e operação de atividades administrativas de nível superior.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR ANALISTA DE SISTEMAS 15.A Escolaridade: Curso Superior de Informática, Computação ou Análise de Sistemas. Planejamento, gerenciamento e desenvolvimento de sistemas informatizados e ações de suporte.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR ASSISTENTE SOCIAL 15.A Escolaridade: Curso Superior de Assistência Social e Registro Profissional. Conforme disposto no art. 61, da LC nº 10/96 e execução de atividades peculiares a profissão em conformidade com as determinações de serviço.

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Fl. 05/08

GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR PSICÓLOGO 15.A Escolaridade: Curso Superior de Psicologia e Registro Profissional. Execução de atividades peculiares ao exercício de acordo com as determinações de serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR CONTADOR 15.A Escolaridade: Curso Superior de Contabilidade e Registro Profissional. Executar atividades peculiares ao exercício profissional de acordo com as determinações de serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR ECONOMISTA 15.A Escolaridade: Curso Superior de Economia e Registro Profissional. Executar atividades peculiares ao exercício profissional de acordo com as determinações de serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR REVISOR 15.A Escolaridade: Curso Superior na Área de Humanas. Executar a revisão de textos de acordo com as regras gramaticais e as de serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR BIBLIOTECONOMISTA 15.A Escolaridade: Curso Superior de Biblioteconomia. Executar atividades peculiares ao exercício profissional de acordo com as determinações de serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO ASSISTENTE JUDICIÁRIO ATENDENTE JUDICIÁRIO 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Atendimento especializado em conformidade com as regras do serviço onde está lotado.

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.**DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

Fl. 06/08

GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO ASSISTENTE JUDICIÁRIO AUXILIAR JUDICIÁRIO 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Execução de serviços administrativos e de apoio judiciário de acordo com as regras do serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO ASSISTENTE JUDICIÁRIO ASSISTENTE DE CÂMARA 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Assistência administrativa e judiciária à Câmara onde tem lotação, em conformidade com as regras de serviço.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO ASSISTENTE JUDICIÁRIO AUXILIAR DE PROTOCOLO 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Execução de serviços de protocolo de acordo com as regras do serviço, outras tarefas semelhantes.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERVIÇO AUXILIAR DE APOIO JUDICIÁRIO ASSISTENTE JUDICIÁRIO AUXILIAR DE DISTRIBUIÇÃO 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atividades de distribuição previstas no art. 59, da LC nº 10/96, e outras similares.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO ESCREVENTE 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atribuições prevista no art. 60, da LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atividades previstas nos arts. 55 e 59, da LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9.A Escolaridade: 2º grau completo. Execução dos serviços administrativos que lhes forem determinados pelos seus dirigentes.

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Fl. 07/08

GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO ESCRIVÃO 13.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atividades previstas no art. 51, da LC nº 10/96 e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO ESCRIVÃO-SECRETÁRIO 13.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atividades previstas no art. 51, da LC nº 10/96, atividades de secretaria e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO CONTADOR-DISTRIBUIDOR 13.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atividades previstas nos arts. 53 e 54, da nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA 13.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atividades previstas no art. 57, da LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.
GRUPO OCUPACIONAL: CLASSE: CARGO: PADRÃO INICIAL: REQUISITOS P/INGRESSO: ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	SERV AUX DE APOIO JUDICIÁRIO À COMARCA AUXILIAR JUDICIÁRIO COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA 13.A Escolaridade: 2º grau completo. Executar as atividades previstas no art. 62, da LC nº 10/96, e outras que lhe forem delegadas.

ANEXO III DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Fl. 08/08

GRUPO OCUPACIONAL:	SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO
CLASSE:	TÉCNICO JUDICIÁRIO
CARGO:	INSPETOR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PADRÃO INICIAL:	15.A
REQUISITOS P/INGRESSO:	Escolaridade: Curso Superior de Direito e Registro Profissional.
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	Executar obdecidas as regras técnicas e de serviço as atividades de inspeção e controle do órgão onde tem lotação, e outras que lhe forem determinadas.
GRUPO OCUPACIONAL:	SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO
CLASSE:	TÉCNICO JUDICIÁRIO
CARGO:	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
PADRÃO INICIAL:	15.A
REQUISITOS P/INGRESSO:	Escolaridade: Curso Superior de Direito e Registro Profissional.
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	Executar no Órgão onde tem lotação as atividades previstas no art. 57, da LC nº 10/96, e outras que vierem a ser delegadas por autoridade competente.
GRUPO OCUPACIONAL:	SERVIÇO TÉCNICO JUDICIÁRIO
CLASSE:	TÉCNICO JUDICIÁRIO
CARGO:	TÉCNICO EM REDAÇÃO FORENSE
PADRÃO INICIAL:	15.A
REQUISITOS P/INGRESSO:	Escolaridade: Curso Superior de Direito e Registro Profissional.
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:	Executar a redação e revisão técnica nos textos e documentos de interesse do serviço, outras atividades que venham a ser determinadas por autoridade competente.

ANEXO IV DA LEI Nº 924 DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR CATEGORIA

Fl. 01/02

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS		
CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	DAS-5
DIRETOR-GERAL	1	DAS-6
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	1	DAS-4
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	7	DAS-3
ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	4	DAS-3
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	6	DAS-3
ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	21	DAS-3
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA-GERAL	1	DAS-3
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	1	DAS-3
DIRETOR ADMINISTRATIVO	1	DAS-4
DIRETOR DE INFORMÁTICA	1	DAS-4
DIRETOR DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS	1	DAS-4
DIRETOR FINANCEIRO	1	DAS-4
DIRETOR JUDICIÁRIO	1	DAS-4
DIRETOR DE IMPRENSA, RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL	1	DAS-4
COORDENADOR DE APOIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	1	DAS-3
SECRETÁRIO DA CÂMARA CÍVEL	1	DAS-2
SECRETÁRIO DA CÂMARA CRIMINAL	1	DAS-2
SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	1	DAS-2
SECRETARIO DO TRIBUNAL PLENO	1	DAS-2
TOTAL DA CATEGORIA	54	

ANEXO IV DA LEI Nº 924 DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR CATEGORIA

Fl. 02/02

DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA DIRETA - DAD		
CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
ASSISTENTE DE GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	1	DAD-10
ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	7	DAD-10
ASSISTENTE DE GABINETE DA DIRETORIA-GERAL	2	DAD-10
ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2	DAD-11
SECRETÁRIO	11	DAD-9
MOTORISTA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	1	DAD-6
MOTORISTA DE DESEMBARGADOR	7	DAD-6
MOTORISTA DA DIRETORIA-GERAL	1	DAD-6
MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA	2	DAD-6
CHEFE DE SEÇÃO	35	DAD-9
CONCILIADOR	63	DAD-11
ASSISTENTE DE JUIZ DE DIREITO	45	DAD-10
CHEFE DE DIVISÃO	15	DAD-11
TOTAL DA CATEGORIA	192	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS	246	

ANEXO V DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

TABELAS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DAS-6	3.400,00	1.700,00	5.100,00
DAS-5	2.400,00	1.200,00	3.600,00
DAS-4	1.800,00	900,00	2.700,00
DAS-3	1.400,00	700,00	2.100,00
DAS-2	1.200,00	600,00	1.800,00
DAS-1	1.000,00	500,00	1.500,00

I - DIREÇÃO E ASSISTENCIA DIRETA - DAD

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DAD-11	680,00	340,00	1.020,00
DAD-10	600,00	300,00	900,00
DAD-9	540,00	270,00	810,00
DAD-8	400,00	200,00	600,00
DAD-7	360,00	180,00	540,00
DAD-6	300,00	150,00	450,00
DAD-5	240,00	120,00	360,00
DAD-4	160,00	80,00	240,00
DAD-3	120,00	60,00	180,00

ANEXO VI DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO**

Referência	A	B	C	D	E	F	G	H
Padrão								
1	79,08	81,53	83,95	86,38	88,83	91,25	93,68	96,13
2	98,55	100,98	103,42	105,85	108,30	110,72	113,15	115,80
3	118,02	120,45	122,90	125,32	127,75	130,19	132,62	135,05
4	137,49	139,92	142,37	144,79	147,22	149,67	152,09	154,52
5	156,96	159,39	161,82	164,26	166,69	169,14	171,58	173,99
6	176,43	178,86	181,29	183,73	186,16	188,59	191,03	193,46
7	195,89	198,33	200,76	203,20	205,63	208,06	210,50	212,93
8	273,77	277,01	280,24	283,50	286,73	289,96	293,19	296,43
9	299,66	302,90	306,13	309,38	312,62	315,85	319,09	322,32
10	325,56	328,80	332,04	335,27	338,51	341,74	344,98	348,21
11	351,46	354,89	357,93	361,16	364,40	367,63	370,87	374,12
12	377,35	380,58	383,82	387,05	390,29	393,54	396,77	400,01
13	403,24	406,48	409,71	412,95	416,19	419,43	422,66	425,90
14	486,71	510,26	533,82	557,37	580,91	604,47	628,02	651,57
15	675,12	698,67	722,22	745,77	769,33	792,88	816,42	839,98
16	863,53	887,08	910,64	934,18	957,73	981,28	1.004,84	1.028,39
17	1.051,93	1.075,49	1.099,04	1.122,59	1.146,15	1.169,69	1.193,24	1.216,79

ANEXO VI DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO**

Referência	A	B	C	D	E	F	G	H
Padrão								
1	120,07	123,77	127,46	131,15	134,85	138,54	142,23	145,93
2	149,62	153,31	157,02	160,70	164,41	168,10	171,79	175,49
3	179,18	182,87	186,57	190,26	193,95	197,65	201,34	205,03
4	208,74	212,43	216,13	219,82	223,51	227,21	230,90	234,59
5	238,29	241,98	245,67	249,38	253,06	256,77	260,46	264,15
6	267,85	271,54	275,23	278,93	282,62	286,31	290,01	293,70
7	297,39	301,10	304,79	308,49	312,18	315,87	319,57	323,26
8	415,62	420,52	425,44	430,35	435,28	440,20	445,10	450,01
9	454,92	459,83	464,75	469,68	474,58	479,50	484,41	489,32
10	494,23	499,16	504,06	508,98	513,89	518,81	523,71	528,63
11	533,55	538,46	543,37	548,29	553,19	558,11	563,01	567,95
12	572,85	577,77	582,67	587,59	592,49	597,43	602,35	607,25
13	612,17	617,07	621,99	626,89	631,83	636,73	641,65	646,55
14	738,88	774,62	810,38	846,13	881,89	917,65	953,40	989,14
15	1.024,89	1.060,65	1.096,41	1.132,14	1.167,91	1.203,66	1.239,41	1.275,18
16	1.310,93	1.346,66	1.382,43	1.418,18	1.453,93	1.489,67	1.525,43	1.561,18
17	1.596,93	1.632,70	1.668,45	1.704,14	1.739,95	1.775,70	1.811,45	1.847,19

ANEXO VII DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

**TABELA DE AMPLITUDE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO**

Fl.01/02

CARGOS / SIGLAS	PADRÃO / REFERÊNCIA		%
	INICIAL	FINAL	
SERVIÇOS GERAIS	1.A	5.H	44,99
VIGIA	1.A	5.H	44,99
ASCENSORISTA	4.A	7.H	54,87
GARÇOM	4.A	7.H	54,87
RECEPCIONISTA	4.A	7.H	54,87
AGENTE DE SEGURANÇA	5.A	8.A	74,42
ARTÍFICE EM ARTES GRÁFICAS	5.A	8.A	74,42
ARTÍFICE EM ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES	5.A	8.A	74,42
ARTÍFICE EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	5.A	8.A	74,42
OPERADOR DE REPROGRAFIA	5.A	8.A	74,42
TELEFONISTA	5.A	8.A	74,42
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6.A	8.A	55,17
DIGITADOR-DATILÓGRAFO	8.A	13.H	55,57
MOTORISTA	8.A	13.H	55,57
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	9.A	14.A	62,42
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	9.A	14.A	62,42
ASSISTENTE DE CÂMARA	9.A	14.A	62,42
ATENDENTE JUDICIÁRIO	9.A	14.A	62,42
AUSILIAR DE DISTRIBUIÇÃO	9.A	14.A	62,42
AUXILIAR DE PROTOCOLO	9.A	14.A	62,42
AUXILIAR JUDICIÁRIO	9.A	14.A	62,42
ESCREVENTE	9.A	14.A	62,42
PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO	9.A	14.A	62,42
ESTENOTIPISTA	10.A	14.C	63,97
SECRETÁRIO	10.A	14.C	63,97
TÉCNICO EM TELEFONIA E SOM	10.A	14.C	63,97

ANEXO VII DA LEI Nº 924, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

**TABELA DE AMPLITUDE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO**

Fl.02/02

CARGOS / SIGLAS	PADRÃO / REFERÊNCIA		%
	INICIAL	FINAL	
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10.A	14.C	63,97
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	11.A	14.E	65,28
COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	13.A	15.A	67,42
CONTADOR-DISTRIBUIDOR	13.A	15.A	67,42
ESCRIVÃO	13.A	15.A	67,42
ESCRIVÃO-SECRETÁRIO	13.A	15.A	67,42
OFICIAL DE JUSTIÇA	13.A	15.A	67,42
ADMINISTRADOR	15.A	17.H	80,23
ANALISTA DE SISTEMAS	15.A	17.H	80,23
ASSISTENTE SOCIAL	15.A	17.H	80,23
BIBLIOTECONOMISTA	15.A	17.H	80,23
CONTADOR	15.A	17.H	80,23
ECONOMISTA	15.A	17.H	80,23
INSPETOR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	15.A	17.H	80,23
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	15.A	17.H	80,23
PSICÓLOGO	15.A	17.H	80,23
REVISOR	15.A	17.H	80,23
TÉCNICO EM REDAÇÃO FORENSE	15.A	17.H	80,23